

JC 2024 34

5 de junho de 2024

## Orientações Comuns

---

Relativas à estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com as TIC nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554

As presentes orientações contêm referências aos regulamentos delegados e de execução da Comissão Europeia que ainda não foram publicados no Jornal Oficial da UE. Logo que estes futuros regulamentos sejam publicados no Jornal Oficial, as presentes orientações serão finalizadas mediante a inclusão destas referências. As referências serão inseridas nas secções destacadas a amarelo.

A data de aplicação das presentes orientações só pode ser determinada uma vez concluídas as presentes orientações. A data prevista de aplicação das presentes orientações é 17 de janeiro de 2025. Caso se verifique um atraso na finalização das presentes orientações, o último dia de aplicação das presentes orientações será dois meses após a data de publicação das traduções das orientações em todas as línguas oficiais da UE.

# Orientações Comuns relativas à estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de caráter severo relacionados com as TIC

---

## Natureza das presentes Orientações Comuns

O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>; do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010<sup>2</sup>; e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010<sup>3</sup> - adiante designados "Regulamentos das AES". Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, dos Regulamentos das AES, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações. As orientações definem o ponto de vista das AES sobre as práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre a forma como a legislação da União deve ser aplicada num determinado domínio. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas incorporando-as nas suas práticas de supervisão, conforme se revele mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), nomeadamente nos casos em que as orientações têm como principal destinatário as instituições.

## Requisitos em matéria de comunicação de informações

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º dos Regulamentos das AES, as autoridades competentes confirmam à respetiva AES se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento, até 19.05.2025 (dois meses após a emissão). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a respetiva AES considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser enviadas para [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu), [compliance@eiopa.europa.eu](mailto:compliance@eiopa.europa.eu) e [DORA@esma.europa.eu](mailto:DORA@esma.europa.eu) com a referência «JC/GL/2024/34». Nos sítios web das AES encontra-se disponível um modelo para as notificações. As notificações devem ser submetidas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que institui uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão, (JO L 331, de 15.12.2010, p. 48–83)

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331, de 15.12.2010, p. 84–119).

As notificações serão publicadas nos sítios Web das AES, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º dos Regulamentos das AES.

## Título I — Objeto, âmbito de aplicação, destinatários e definições

### Objeto e âmbito de aplicação

1. As presentes orientações visam cumprir o mandato conferido às AES nos termos do n.º 11 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2022/2554<sup>4</sup>, para desenvolver orientações comuns sobre a estimativa dos custos e perdas anuais agregados dos incidentes de caráter severo relacionados com as TIC a que se refere o n.º 10 do artigo 11.º, do mesmo Regulamento. As presentes orientações também especificam um modelo comum para a submissão dos custos e perdas anuais agregados.

### Destinatários

2. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, tal como definidas no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2022/2554, e às instituições financeiras, tal como definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

### Definições

3. Os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) 2022/2554 têm o mesmo significado nas presentes orientações.

## Título IV - Execução

### Data de aplicação

4. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 19.05.2025.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (*JO L 333 de 27.12.2022, p. 1–79*)

## Título III - Disposições relativas à estimativa dos custos e perdas anuais agregados de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC

5. As entidades financeiras devem estimar os custos e perdas anuais agregados dos incidentes de carácter severo relacionados com as TIC registados durante o ano de referência para o qual a autoridade competente solicitou a estimativa. A entidade financeira pode escolher se o ano de referência deve corresponder ao ano civil completo ou ao exercício contabilístico completo da entidade financeira relativamente à qual a entidade financeira tenha finalizado as suas demonstrações financeiras. Uma vez que uma entidade financeira tenha decidido se irá fornecer a estimativa com base no ano civil ou no seu ano contabilístico, tal decisão deve ser aplicada a futuras estimativas de custos e perdas anuais agregados. A entidade financeira pode alterar essa decisão notificando a autoridade competente e desde que a autoridade competente não formule objeções no prazo de dois meses a contar da receção da notificação. As entidades financeiras não devem incluir custos e perdas relacionados com os incidentes registados antes ou depois desse ano de referência.
6. As entidades financeiras devem incluir na estimativa todos os incidentes relacionados com as TIC que, independentemente do motivo, tenham sido classificados como de carácter severo em conformidade com o Regulamento Delegado da Comissão [OJ L, 2024/1772, 25.6.2024]<sup>5</sup> relativo à classificação de incidentes e
  - (a) para o qual a entidade financeira tenha submetido um relatório final em conformidade com a alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2022/2554 no ano de referência relevante, ou
  - (b) qualquer incidente relativamente ao qual a entidade financeira tenha submetido, em anos de referência anteriores, um relatório final em conformidade com a alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2022/2554 que tenha tido um impacto financeiro quantificável na entidade financeira no ano de referência relevante.
7. As entidades financeiras devem estimar os custos e perdas anuais agregados de acordo com as seguintes etapas sequenciais:
  - (a) estimar individualmente os custos e as perdas de cada incidente de carácter severo relacionado com as TIC a que se refere o n.º 6. Essas estimativas devem produzir os custos e perdas brutos, tendo em conta os tipos de custos e perdas estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento Delegado da Comissão [OJ L, 2024/1772, 25.6.2024];

---

<sup>5</sup> Regulamento Delegado (UE) 2024/1772 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de classificação dos incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças, estabelecem limiares de materialidade e especificam os pormenores das notificações dos incidentes de carácter severo, [OJ L, 2024/1772, 25.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/del/2024/1772/oj>]

- (b) para cada incidente de caráter severo relacionado com as TIC, as entidades financeiras devem também estimar as recuperações financeiras, tal como especificado no anexo II do Regulamento de Execução da Comissão [OJ L, 2025/302, 20.2.2025]<sup>6</sup>;
- (c) as entidades financeiras devem agregar os custos e perdas brutos e as recuperações financeiras dos incidentes de caráter severo relacionados com as TIC.
8. Como base para as estimativas, as entidades financeiras devem referir-se aos custos, perdas e recuperações financeiras refletidos nas suas demonstrações financeiras, tais como a Demonstração de Resultados, ou, quando aplicável, nos seus relatórios de supervisão, do ano de referência relevante. Na sua estimativa, as entidades financeiras devem também incluir as provisões contabilísticas que se refletem nas suas demonstrações financeiras, tais como a Demonstração de Resultados do ano de referência relevante. Quando não houver dados precisos disponíveis as entidades financeiras devem, na medida do possível, basear a sua estimativa noutros dados e informações disponíveis.
9. **As entidades financeiras devem incluir ajustamentos nos custos e perdas de uma estimativa submetida para um ano anterior na estimativa do ano de referência relevante em que os ajustamentos são realizados.**
10. As entidades financeiras devem incluir no relatório da sua estimativa dos custos e perdas anuais agregados também a discriminação dos custos e perdas brutos e das recuperações financeiras para cada incidente de caráter severo relacionado com as TIC que foi incluído na agregação.
11. As entidades financeiras devem utilizar o modelo em anexo para submeter à autoridade competente a estimativa dos seus custos e perdas anuais agregados para o ano de referência. Para cada elemento, referido nos parágrafos 6 e 9, incluído na estimativa do ano de referência, as entidades financeiras devem utilizar os mesmos códigos de referência de incidentes fornecidos pela entidade financeira no relatório final em conformidade com a alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2022/2554.

---

<sup>6</sup> Regulamento de Execução (UE) 2025/302 da Comissão, de 23 de outubro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos formulários, modelos e procedimentos normalizados que as entidades financeiras devem utilizar para comunicar incidentes de caráter severo relacionados com as TIC e notificar uma ciberameaça significativa, [OJ L, 2025/302, 20.2.2025, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2025/302/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/302/oj)]

## Anexo: Modelo de reporte de custos e perdas brutos e das recuperações financeiras num ano de referência

Nome da entidade financeira				
Código LEI				
Data de início e de fim do ano de referência da entidade financeira				
Moeda				
Número do incidente	Data de submissão do relatório final do incidente	Número de referência do incidente	Custos e perdas brutos do incidente no ano de referência (milhares de unidades)	Recuperações do incidente no ano de referência (milhares de unidades)
1				
2				
...				
Total para o ano de referência	-----	-----		